



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726901/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente JENER AUGUSTO SANTOS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução de despesas declaradas, quando não comprovadas as exigências legais para a sua dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatada a ocorrência de dolo, pela utilização sistemática de deduções não comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Lavrou-se, em face do contribuinte acima identificado, auto de infração (fls. 03-09) referente ao imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2008 a 2010), após termo de verificação fiscal (fls. 10-13), onde se apurou crédito tributário a recolher.

Especificamente, não foram apresentadas provas hábeis e idôneas aptas a comprovar valores recolhidos para previdência privada (“Icatu Hartford” e “Brasilprev”) e

despesas com dependentes, médicas, com instrução e decorrentes de pensão alimentícia imposta judicialmente.

Assim, apurou a Administração Fiscal que o crédito tributário alcança o valor total de R\$ 20.706,36 (vinte mil, setecentos e seis reais e trinta e seis centavos), assim discriminada: R\$ 11.856,05 (onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) referente às glosas do ano-calendário de 2008; R\$ 12.421,10 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos), das glosas do ano-calendário de 2009; e, R\$ 5.694,25 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), sobre as glosas do ano-calendário de 2010.

Ainda, foi aplicada multa qualificada no importe de 150%, tendo em vista a reiterada conduta dolosa do contribuinte de lesar o erário para se locupletar, indevidamente, de saldo a restituir.

Houve, também, formalização de representação fiscal para fins penais.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, aduzindo, em síntese, que não possuiu tempo suficiente para reunir a documentação requerida pelo Fisco, pois, como servidor da Petrobras, se encontrava embarcado à época, e requer novo prazo para tanto. Aponta, ademais, que todas as receitas e despesas declaradas condizem com a realidade e não teve o afã de fraude. Por fim, como aduz que não agiu com dolo, requereu a substituição da multa qualificada pela multa de ofício, no patamar de 75%.

O acórdão de primeira instância julgou improcedente, *in totum*, os pedidos, mantendo a integralidade do crédito tributário suplementar e a multa qualificada.

Por conseguinte, o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo, em suma, que a multa qualificada seja transmutada para multa de ofício.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso, porque tempestivo, embora o tenha endereçado em face do auto de infração, e não do acórdão de primeira instância, forte no sistema de cooperação que deve reger os processos administrativos e judiciais.

O recorrente, em recurso voluntário, repetiu os argumentos trazidos quando da impugnação ao auto de infração, alterando os pedidos apenas para requerer que seja impingida multa de ofício em substituição à multa qualificada; portanto, o recurso é parcial, conforme atesta a fl. 117.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A matéria devolvida a este Conselho Administrativo encontra-se devidamente fundamentada no acórdão de primeira instância e em conformidade com a legislação regente.

Assim, restou evidente o intuito do recorrente de, com dolo, fraudar a Administração Fiscal, fazendo incluir nas declarações anuais de ajuste dos anos-calendário acima mencionados, despesas que não encontram amparo na realidade dos fatos.

No ponto, não é plausível imaginar que o recorrente, servidor público da sociedade de economia mista de maior destaque do Estado brasileiro, tenha incorrido em erro ao digitar, durante três exercícios seguidos, as deduções que acabaram sendo glosadas. Identicamente, não se pode atribuir que o fato decorreu de interpretação equivocada da legislação, uma vez que o recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, informou que juntaria documentos que afastariam as glosas, mas assim não procedeu.

Em tempo, também é de se expor que o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser conduzido sob o manto da boa-fé processual; nessa esteira, cumpre consignar que não é conduta elogiável requerer prazo para apresentar documentos que julga indispensáveis na impugnação, mas somente acostar cópias que já se encontram nestes autos quando da interposição do recurso voluntário, revelando, assim, nítida intenção protelatória.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)